



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013

I

Série

Número 23

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 13/2013

Adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da Ajuda da Medida 2 -
- Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.3. Fileira da Carne,
SubAção 2.3.4. Ajuda à vaca leiteira, do subprograma a favor das produções agrícolas
para a RAM.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 13/2013**

De 21 de fevereiro

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGROPECUÁRIAS DA RAM, AÇÃO 2.3. FILEIRA DA CARNE, SUBAÇÃO 2.3.4. AJUDA À VACA LEITEIRA, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na Região Autónoma da Madeira (RAM) abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em 20 de janeiro de 2012, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentado por Portugal, em conformidade com os n.º 1 e 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas diretas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.3 Fileira da Carne, subação 2.3.4 Ajuda à vaca leiteira;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.3. Fileira da Carne, subação 2.3.4 Ajuda à vaca leiteira, do subprograma a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, a qual visa incentivar a produção de leite de vaca quer para consumo em natureza, quer para transformação em produtos lácteos.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;
- b) “Comprador”, pessoa singular ou coletiva, devidamente aprovado para o efeito pela Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), que adquire ou recolhe, diretamente aos produtores, leite para tratamento ou transformação numa central leiteira da sua propriedade ou de terceiros;
- c) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e com a portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- d) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na aceção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- e) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das normas;
- f) “Irregularidade”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter feito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- g) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- h) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos diretos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- i) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- j) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no

anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

- k) “SNIRA”, o sistema nacional de informação e registo de animais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.

Artigo 3.º Elegibilidade

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda as vacas pertencentes a uma raça de orientação “leite”, constante do anexo à presente portaria ou resultantes de um cruzamento com essas raças, que se encontrem inscritas na base de dados do SNIRA, e que produzam leite, em algum momento, no período considerado entre 1 de janeiro e 31 de dezembro da campanha de candidatura em causa.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores que possuam na sua exploração vacas leiteiras e que mantenham os animais na sua posse por um período mínimo de seis meses consecutivos.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de vacas leiteiras devem:

- 1 - Ter os animais elegíveis a esta ajuda, inscritos na base de dados do SNIRA.
- 2 - Manter na sua exploração os animais candidatos ao prémio, durante um período de 6 meses consecutivos, com início no dia imediatamente a seguir ao último dia do período de candidaturas ao pedido único apresentado nos prazos anualmente aprovados pelo Conselho Diretivo do IFAP e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt, conforme n.º 1 do artigo 17.º do regulamento geral de procedimento de acesso às ajudas e aos pagamentos a efetuar pelo IFAP, anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.
- 3 - Ser produtores de acordo com a alínea c) do artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro.
- 4 - Entregar o leite para comercialização a um comprador no período referido no artigo 3.º da presente portaria.
- 5 - Comunicar, através das notificações obrigatórias à base de dados do SNIRA, a alteração nos locais declarados para a retenção dos animais.
- 6 - As alterações referidas no número anterior não são condição impeditiva do pagamento do prémio desde que seja garantido o cumprimento

das condições de elegibilidade estabelecidas no presente diploma, bem como das disposições previstas no artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, relativamente à substituição do efetivo.

Artigo 6.º Regime de ajuda

- 1- A ajuda é paga ao produtor, num montante de 200€ por vaca leiteira.
- 2- No caso de o animal ter beneficiado de ajuda à aquisição de reprodutores de raça pura fêmeas, no âmbito da subação 2.3.3 - Ajuda à aquisição de reprodutores, das medidas de apoio à produção local, a ajuda à vaca leiteira não será concedida nesse ano.
- 3 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
 - a) Às candidaturas às subações 2.1.2 - Envelhecimento de Rum da Madeira e 2.4.3 - Envelhecimento de Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais, por beneficiário, abatidos e candidatos à subação 2.3.2 - Ajuda ao abate de Suínos, não é aplicada qualquer redução.
 - b) Às candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido não é aplicada qualquer redução.
 - c) Os montantes eventualmente não utilizados das ações/subações cujos limites não foram ultrapassados são acrescidos aos limites das restantes ações/subações.
 - d) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro seja ultrapassado.

Artigo 7.º Pedido de ajuda

- 1 - Os agricultores que pretendam candidatar-se a esta ajuda devem manifestar a sua intenção no Pedido único do ano a que respeita o pagamento.
- 2 - A candidatura é validada de forma automática através da base de dados do SNIRA.
- 3 - O número de animais determinado para efeitos do pagamento é calculado a partir dos registos da base de dados do SNIRA durante o período de retenção.

Artigo 8.º Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo IFAP em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril.

- 2 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for inferior a 200 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 9.º
Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efetuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e na base de dados SNIRA.

- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

- 3 - Os controlos no local ao nível dos beneficiários da ajuda são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco de modo a ser representativa dos pedidos de ajuda apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% dos animais candidatos.

- 4 - Para garantir a representatividade nas ações de controlo no local a autoridade competente seleciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter ao controlo no local.

- 5 - A análise de risco referida nos números 3 e 4 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de seleção a definir pelo IFAP e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.

- 6 - O IFAP conserva os registos das razões da seleção de cada beneficiário da ajuda para o controlo no local, devendo os técnicos que efetuam as ações de controlo no local serem devidamente informados dos critérios de seleção antes de dar início à ação de controlo.

- 7 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em caso devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

- 8 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.

- 9 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

- 10 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
b) A data do controlo;

- c) A duração do controlo;
d) As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
e) A identificação dos técnicos controladores;
f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º
Reduções e exclusões

- 1 - Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro.

- 2 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas nas situações previstas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 11.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009.

Artigo 12.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, Subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho de 30 de janeiro e o Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2012.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 20 de fevereiro de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo

(a que se refere o artigo 3.º)
Lista de raças elegíveis

- *Angler Rotviah (Angeln), Red Dansk Maelkerace (RMD);*
- *Ayreshire;*
- *Armoricaïne;*
- *Bretonne Pie Noire;*
- *Fries-Hollandsd (FH), Française Frisonne Pie Noire (FFPN), Friesian-Holstein, Holstein, Black and White Friesian, Red and White Friesian, Frisona Española, Frisona Italiana,*

- *Zwartbonten van Belgie/Pie Noire de Belgique,*
- *Sortbroget Dansk Maelkerace (SDM), Deutsche*
- *Schwarzbunte; Schwarzbunte Milchrasse (SMR).*
- *Groninger Blaarkop;*
- *Guernsey;*
- *Jarmelista;*
- *Jersey;*
- *Malkeborhorn;*
- *Pie Rouge;*
- *Reggiana;*
- *Valdostana Nera;*
- *Itasuomenkarja;*
- *Lansisuomenkarja;*
- *Pohjoissuomenkarja;*
- *Ramo Grande;*
- *Simmental-Fleckvieh.*

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,81 (IVA incluído)